



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13214.000009/2004-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de março de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PALMARES DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o relator à época do Julgamento Mauricio Pereira Faro não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é formalizada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 15.09.2015 na condição de Redator.

Participaram do julgamento os conselheiros Carlos Mozart Barreto Vianna, Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata de recurso manejado pelo contribuinte contra decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, por bem resumir a questão, adoto o relatório elaborado:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fls.1/2), protocolizada dia 30/04/2003, em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ e CSLL ano-calendário 2002 nos valores de R\$ 40.854,43 e R\$ 11.967,53, respectivamente. O contribuinte indicou os seguintes débitos para compensação:

- IRPJ, 2362, PA 31/01/2003, vencimento 28/02/2003, R\$ 28.496,98;*
- IRPJ, 2362, PA 28/02/2003, vencimento 31/03/2003, R\$ 12.967,53;*
- CSLL, 2484, PA 31/01/2003, vencimento 28/02/2003, R\$ 11.357,45.*

Por intermédio do Parecer SEORT/DIZF/BEL nº 0123/2008 e respectivo Despacho Decisório (fls.52/57), de 26/03/2008, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologadas as compensações declaradas.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que da análise das Tabelas 1 e 2 (fl. 53), as quais apenas reproduzem as informações declaradas em DIPJ pelo contribuinte, não há que se falar em direito creditório proveniente de saldo negativo IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, vem que o valor antecipado de ambos os tributos, mediante pagamento de estimativas mensais, é o exato montante encontrado quando da apuração anual (incluindo as deduções).

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 09/04/2008 (fl. 63, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 64) em 07/05/2008, através de procurador (fls. 118-121), alegando em síntese que:

1. O Despacho Decisório objeto da presente manifestação de inconformidade, considerou a existência de débito que, conforme informado no PER/DCOMP nº 13214.000009/2004-99, via formulário aprovado pela IN SRF nº 210/2002, protocolado em 30/04/2003, em que está vinculado ao crédito gerado nos DARF's de R\$ 167.787,17, código 2362, com pagamento em 30/09/2002 e DARF de R\$ 62.906,15, código 2484, com pagamento em 30/09/2002, ambos pagos a maior;

2. Para ratificar a existência desse crédito, também anexamos fichas da DIPJ ano-calendário 2002, assim como páginas da DCTF

-3º trimestre de 2002, pelos quais pode ser demonstrado claramente o pagamento a maior do respectivo débito, na competência de agosto/2002;

3. Dessa forma, conforme a DCTF do 3º trimestre/2002, no mês de agosto nos sobra um saldo de R\$ 141.674,73 referente ao pagamento de IRPJ e saldo de R\$ 52.490,49 referente ao pagamento de CSLL, o que nos gera crédito e, sendo assim, temos direito de fazer a compensação desse valor;

Entretanto, na declaração de compensação foi informado equivocadamente que o crédito gerado nessa compensação seria de saldo negativo de IRPJ e CSLL, mas na verdade refere-se a pagamento a maior dos DARF's acima referenciados;

5. Portanto não há débito a pagar uma vez que existe o pagamento a maior, conforme comprovações;

6. Requer seja cancelado o débito, uma vez que não há saldo a pagar.

Analizando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por indeferir a compensação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido comprovado na DIPJ que o contribuinte apurou saldo zero de IRPJ a pagar, não há que se falar em saldo negativo.

Descabe a essa instância julgadora apreciar a alegação de que o crédito se refere a pagamento indevido ou a maior, matéria estranha ao requerido nesses autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido comprovado na DIPJ que o contribuinte apurou saldo zero de CSLL a pagar, não há que se falar em saldo negativo.

Descabe a essa instância julgadora apreciar a alegação de que o crédito se refere a pagamento indevido ou a maior, matéria estranha ao requerido nesses autos.

Quando da primeira leitura do caso, verificou-se que o órgão julgador *a quo* indeferiu a compensação pleiteada sob o fundamento de que o contribuinte, muito embora tenha indicado que a origem do crédito utilizado fosse saldo negativo de IRPJ e CSLL, não possuía efetivamente os referidos saldos negativos para realizar a compensação.

Por seu turno, a Recorrente sustentou em sua Manifestação de Inconformidade, bem como no Recurso Voluntário, que se esquivou na informação indicada na compensação, haja vista que o crédito se refere efetivamente a pagamento a maior dos DARF's mencionados no processo.

Muito embora o contribuinte tivesse trazido aos autos documentos que, em tese, poderiam comprovar a efetiva existência do crédito em discussão, o órgão julgador a quo se absteve de analisar os referidos documentos sob o argumento de que tal matéria seria estranha aos autos, razão pela qual a compensação restou indeferida.

Assim, na sessão realizada em 13/06/2012, esta Colenda Turma converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal analisasse a documentação trazida pelo contribuinte para supostamente comprovar os pagamentos a maior que legitimariam o crédito aqui em discussão. Ou seja, foi determinada a conversão em diligência para que fosse verificada se efetivamente existiu o pagamento a maior dos DARF's de R\$ 167.787,17, código 2362, com pagamento em 30/09/2002 e DARF de R\$ 62.906,15, código 2484, com pagamento em 30/09/2002.

Cumprida a diligência em 21/01/2014, o contribuinte foi intimado em 29/01/2014, ocasião em que não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende do Termo de Encerramento da Diligência de fls. 271/273, a diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de Belém – DRF/BELÉM teve por objetivo verificar a existência de pagamento a maior, efetuado em 30/09/2002, sob os códigos de receita 2362 (IRPJ estimativa) e 2484 (CSLL estimativa) na competência de 08/2002.

Para cumprimento da mesma, a contribuinte foi intimada a apresentar o balancete de suspensão ou redução referente a agosto/2002, acompanhada do LALUR ou Livro Diário no qual o balancete estava transcrito, a qual foi cumprida em 17/12/2013.

Segundo a DRF/Belém, verificou-se que os mesmos não foram apresentados os documentos na forma solicitada, uma vez que não foi apresentado o balancete de suspensão ou redução e sim um balancete analítico, em folhas soltas, do período de JANEIRO a AGOSTO de 2002; e no LALUR apresentado não consta a transcrição do balancete de suspensão ou redução.

Assim, segundo a DRF/Belém, não foi possível comprovar a existência de pagamento a maior efetuado em 30/09/2002, sob os códigos de receita 2362 (IRPJ estimativa) e 2484 (CSLL estimativa) na competência de 08/2002.

Em que pese a falta de comprovação dos pagamentos a maior, cumpre ressaltar que o contribuinte utilizou os pagamentos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Processo nº 13214.000009/2004-99
Resolução nº 1401-000.337

S1-C4T1
Fl. 467

Pagamento	Utilização
2362 – IRPJ Estimativa Valor: R\$ 167.787,17	DCTF; utilizado para o débito 2362, 08/2002, valor: R\$ 26.112,44
	DCTF; utilizado para o débito 2362, 09/2002, valor: R\$ 18.011,49
	DCTF; utilizado para o débito 2362, 10/2002, valor: R\$ 3.945,23
	DCTF; utilizado para o débito 2362, 11/2002, valor: R\$ 30.719,39
	DCTF; utilizado para o débito 2362, 12/2002, valor: R\$ 55.786,58
2484 – CSLL Estimativa Valor: R\$ 62.906,15	DCOMP 38568.48389.071103.1.3.04-2101 (processo 10280.900023/2008-36), valor: R\$ 5.280,00
	DCTF; utilizado para o débito 2484, 08/2002, valor: R\$ 10.415,66
	DCTF; utilizado para o débito 2484, 09/2002, valor: R\$ 7.406,91
	DCTF; utilizado para o débito 2484, 10/2002, valor: R\$ 2.202,71
	DCTF; utilizado para o débito 2484, 11/2002, valor: R\$ 12.122,54
	DCTF; utilizado para o débito 2484, 12/2002, valor: R\$ 21.409,92
	DCOMP 04672.92442.071103.1.3.04-0038, valor: R\$ 1.833,54

Dessa forma, a DRF entendeu e concluiu que na data da apresentação do processo ora sob análise, 30.04.2003, remanesciam os seguintes saldos: R\$33.212,04 do pagamento de IRPJ e R\$9.348,41 do pagamento de CSLL.

Ocorre que tais valores são inferiores aos solicitados às fls. 01-02 do processo no pedido de compensação. Após a apresentação do processo, foram transmitidas DCOMPs que também utilizam os pagamentos, sendo que, atualmente, sendo a DRF remanesce um saldo de R\$7.932,04 do pagamento de IRPJ e R\$7.514,87 do pagamento de CSLL, conforme telas às fls. 268/269.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência dos valores remanescentes de saldos

Processo nº 13214.000009/2004-99
Resolução nº **1401-000.337**

S1-C4T1
Fl. 468

negativos de R\$27.932,04 do pagamento de IRPJ e de R\$7.514,87 do pagamento de CSLL, conforme telas às fls. 268-269.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar os valores remanescentes de saldos negativos de R\$27.932,04 do pagamento de IRPJ e de R\$7.514,87 do pagamento de CSLL, conforme telas às fls. 268-269.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.